



2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 29 DE MARÇO DE 2022**, com início às **18H30MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 044/2022** – Jogo: Nacional Atlético Clube x Esporte Clube de Patos, realizado em 06 de março de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** Ruandson Wanderley Oliveira incurso no Art. 254-A, §1º, Inciso I do CBJD e Alberto Júnior de Araújo incurso no Art. 254, §1º, Inciso II do CBJD, ambos atletas do Esporte Clube de Patos e o Nacional Atlético Clube incurso no Art. 191, Inciso I c/c o Art. 206 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. RICARDO JOSÉ PORTO.**

João Pessoa, 24 de março de 2022.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 044/2022

PARTIDA: NACIONAL ATLÉTICO CLUBE x ESPORTE CLUBE DE PATOS

DATA: 06 DE MARÇO DE 2022

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB-17

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face de **RUANDSON WANDERLEY OLIVEIRA**, atleta camisa nº 05, por violação art. 254-A, §1º, I, do CBJD; em face de **ALBERTO JUNIOR DE ARAÚJO**, atleta de nº 08, ambos do **ESPORTE CLUBE DE PATOS**; ambos por infração do art. 254, §1º, II, do CBJD; e contra o **NACIONAL ATLÉTICO CLUBE**, por violação ao art. 191, I c/c art. 206 do CBDJ, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio José Cavalcanti, em Patos-PB, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:

Expulsões (Cartões Vermelhos)			
Tempo	Nº	Nome do Jogador	Equipe
18/27		RUANSON WANDERLEY OLIVEIRA	ESPORTE
Motivo: APLICAR CARTÃO VERMELHO DIRETO POR DAR TENTAR SOLAR O ADVERSÁRIO, AINDA ATINGINDO-O NO BRAÇO.			
37/27		ALBERTO JUNIOR	ESPORTE
Motivo: EXPULSOR POR RECEBER 2º C.A. POR CALÇAR O ADVERSÁRIO DE FORMA TEMERÁRIA.			
Tempo	Nº	Nome do Jogador	Equipe

Vê-se que o lance imputado ao atleta Ruandson Oliveira foi expulsão direta por desferir um soco no adversário, atingindo no braço, incorrendo na violação ao art. 254-A, §1º, I do CBJD; já o outro atleta denunciado, o Alberto Junior foi expulso por segunda advertência por calçar o adversário de forma temerária, violando o art. 254, §1º, II do CBJD, qual seja:

- a) *Atuação de forma temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem intenção de causar dano.*

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

Na mesma toada, denuncia-se a agremiação mandante **NACIONAL ATLÉTICO CLUBE**, senão vejamos.

A citada equipe proporcionou atraso no início da partida por ausência de socorrista, em 26 minutos, violando regra do art. 206 do CBJD.

Além do mais, encontra-se ainda incurso a equipe denunciada, por violação ao art. 191, I do CDJB, que versa sobre “deixar de cumprir ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.”, qual seja, **ausência da figura de socorrista; linhas de marcação de campo estavam apagadas, comprometendo o jogo.**

Tudo isso viola o comando do art. 191 CBJD, vai de encontro a organização da partida e, caso não haja punição, fomenta-se conduta inadequada no Futebol Paraibano, o que não podemos aceitar.

Ora, a ausência dos itens acima destacado fere as regras do jogo e são imprescindíveis ao time e à organização do evento. Diz a súmula:

— NACIONAL DE PATOS x ESPORTE DE PATOS PARAIBANO SUB-17
06103122 PIX BET

Ocorrências / Observações
INFORMO QUE FOI CONCEDIDO 01 (UM) MINUTO DE SILENCIO EM HOMENAGEM POSTUMA AS VITIMAS DA COVID-19.
HOUVE ATRASO NO INICIO DA PARTIDA, EM VIRTUDE DE FALTA DE SOCORRISTA, EM 26 MINUTOS.
SOCORRISTA: JOSE CAETANO DE SOUSA NETO RG: 1563802 SSP-PB e CPF: 853.160.674-87.
POLICIALENTO SOB COMANDO CABO GUEDES MAT: 3720 COM EFETIVO TOTAL DE 03 POLICIAIS.
INFORMO QUE A LINHAS LATERAIS DO CAMPO DE JOGO NAO ESTAVAM BEM MARCADAS, QUASE APAGADAS.

Nota-se a clareza das informações constantes da súmula de jogo.

Inclusive, o STJD, sobre o tema, já puniu clubes brasileiros, em situações análogas, a exemplo do processo nº 114/2014, conforme matéria abaixo:

“12/09/2014 15h09 - Atualizado em 12/09/2014 20h54

Por ausência de médico em Caxias do Sul, Tupi-MG é denunciado pelo STJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Relato na súmula da partida diz que clube mineiro não apresentou profissional. Julgamento é na quarta-feira, e clube pode pagar multa de R\$ 100 a R\$ 100 mil

*Por **Bruno Ribeiro** Juiz de Fora, MG*

O Tupi-MG pode precisar mexer no bolso nos próximos dias. O clube foi denunciado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) por causa da falta de médico na partida contra o Caxias, no último dia 31 de agosto, em Caxias do Sul, pela 13ª rodada da Série C do Campeonato Brasileiro. De acordo com o processo 114/2014, o clube desobedeceu o artigo 191 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), inciso primeiro, que trata do cumprimento de obrigações da partida. Desta forma, o clube vai a julgamento na Primeira Comissão Disciplinar do STJD na próxima quarta-feira às 17h e pode pagar multa de R\$ 100 a R\$ 100 mil.” (<http://ge.globo.com/mg/zona-da-mata-centro-oeste/noticia/2014/09/por-ausencia-de-medico-em-caxias-do-sul-tupi-mg-e-denunciado-pelo-stjd.html>).

Portanto, II. Relator, não há como “passar em branco” na referida situação, merecendo a devida punição aos clubes.

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

II – DOS FUNDAMENTOS

Diante dos fatos narrados, a conduta em que incorreu o denunciado Alberto Junior foi o art. 254, §1º, II, do CBJD, que diz:

“Art. 254. Praticar jogada violenta:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

(...)

***II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.** (AC).”*

A jogada violenta, prevista no art. 254 do CBJD, pela doutrina, pode ser exemplificada como sendo o emprego de força incompatível com o padrão razoavelmente esperado ou “atuação temerária na disputa da jogada” (carrinho, calço, solada, rasteira, etc.).

Houve violação, pelo 1º denunciado Ruandson Oliveira, ainda no seguinte artigo:

“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Já o clube incorreu na violação ao artigo abaixo:

“Art. 191, I do CDJB, que versa sobre “deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.”

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203.”

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que o ato praticado pelo denunciado viola frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 191, I c/c art. 206 e art. 254, §1º, II; art. 254-A, §1º, I, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 14 de março de 2022.

ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

TJDF-PB